

TATE/SEFIN
Fls. Nº 86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20142900100287

RECURSOS: DE OFICIO Nº 268/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: TRANSP. RAPIDO REAL LOG. LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 375/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que realizou serviço de transporte de cargas através da DACTE 1185, 1188 e 1189, emitidas em 10 e 11/02/14, sem apresentar os comprovantes de pagamento dos impostos antecipadamente a operação. O sujeito passivo tratou operação tributada como se isenta fosse. Trata-se de transporte de mercadorias destinadas a exportação, conforme notas fiscais de nº 11146, 3446 e 3445, emitidas em 10 e 11/02/14. Este tipo de operação é sujeita a tributação no que se referente ao transporte realizado dentro do território nacional, conforme PARECER NORMATIVO Nº 002/2002/CRE/SEFIN, uma vez que as cargas serão descarregadas no porto de Itapoa-SC.

A infração foi capitulada no art. 53, II, "b" do RICMS-RO aprovado pelo Dec. nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 78, inciso III, alínea "p" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 4.322,08
Multa 40%:	R\$ 14.406,94

Valor do Crédito Tributário: R\$18.729,02 (dezoito mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos).

O sujeito passivo foi intimado via AR (fl. 15) e apresentou Defesa Administrativa (fls. 17/21). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.06.15.03.0160/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 73/76) decidiu pela improcedência da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; consta ciência do sujeito passivo nos autos (fl. 83). Não consta Recurso Voluntário; Consta Relatório deste Julgador (fls. 84/85).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo realizou serviço de transporte de cargas através da DACTE 1185, 1188 e 1189, emitidas em 10 e 11/02/14, sem apresentar os comprovantes de pagamento dos impostos antecipadamente a operação. O sujeito passivo tratou operação tributada como se isenta fosse. Trata-se de transporte de mercadorias destinadas a exportação, conforme

A

notas fiscais de nº 11146, 3446 e 3445, emitidas em 10 e 11/02/14. Este tipo de operação é sujeita a tributação no que se referente ao transporte realizado dentro do território nacional, conforme PARECER NORMATIVO Nº 002/2002/CRE/SEFIN, uma vez que as cargas serão descarregadas no porto de Itapoa-SC.

Na defesa, o sujeito passivo argumenta sobre a não incidência do imposto, baseando-se no RICMS/98 e Lei Complementar 87/96, alegando se tratar de mercadorias destinadas à exportação direta, baseando-se, ainda, em decisão do STF que não é cabível a tributação do transporte no território nacional, quando em destino à exportação. Discorre sobre o princípio da isonomia e o pacto federativo, para afirmar que o transporte pago pelo exportador inclui-se no preço do produto exportado, e, ao final pede a improcedência.

O Julgador Singular entende que a única hipótese de impor recolhimento de ICMS nas operações de exportação é se não houver a exportação. Sendo assim, baixou o processo em diligência, às fls. 60. Do retorno dos autos com a resposta à diligência solicitada, às fls. 61/69, o julgador entendeu que ficou comprovada a efetiva exportação das mercadorias que constavam nas notas atreladas ao serviço de transporte e decidiu pela improcedência da ação (fls. 73/76), declarando indevido o crédito tributário.

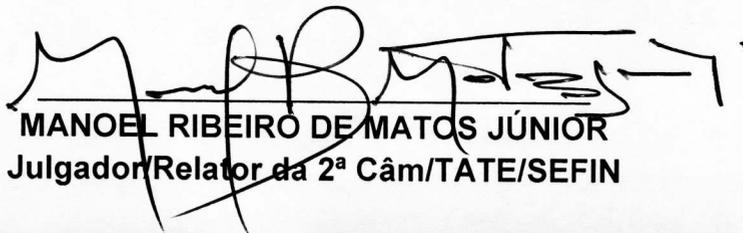
Com o Recurso de Ofício interposto, após a análise da situação, como a documentação arrolada aos autos foi capaz de demonstrar que as exportações foram efetivadas e devidamente confirmadas, uma vez afastada a qualidade de devedor solidário do ICMS (fls. 61/69), bem como o Parecer Normativo 002/2002/CRE/SEFIN, utilizado como fundamentação para lavratura do Auto, foi revogado pelo Decreto nº 20.046/2015, deixando evidente que o ICMS somente é devido, para esse caso concreto, quando a mercadoria não for destinada à exportação.

Logo, considerando que a Lei Kandir, no seu art. 3º, II, expressamente prevê a "não incidência" (isenção) do ICMS nas operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, entendo cabível na espécie a aplicação desta (isenção), uma vez que as mercadorias transportadas efetivamente tinham destino internacional e foram devidamente exportadas, conforme devidamente provado pela conclusão da informação da Gerência de Fiscalização de fl. 61, verso, mantendo-se assim o posicionamento do Juiz Singular.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.


MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Câm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20142900100287
RECURSOS : DE OFÍCIO Nº 268/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADO : TRANSP. RAPIDO REAL LOG. LTDA
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 375/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 327/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA
O contribuinte demonstrou que a mercadoria a que estava atrelada aos DACTE 1185,1188 e 1189 e NFs 11146, 3446 e 3445, foram destinadas a exportação, comprovado nos autos a saída ao exterior. Não incide o ICMS nas operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados ou serviços. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência da ação fiscal. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator